

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13531/000.029/92-91

Sessão de 15 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 102-29.219

Recurso nº: 78.222 - IRPF. EX: DE 1991.

Recorrente: PAULO SOUZA PIRES

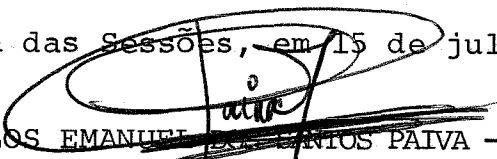
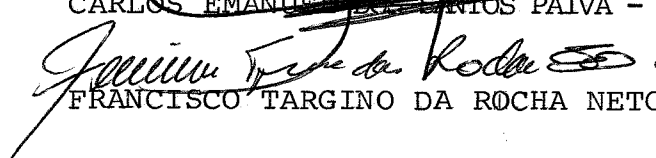
Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA-BA.

RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS. As Diárias e ajudas de custo destinadas a atender as despesas com transportes, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, são isentas do imposto sobre a renda, a teor do art. 6º, incisos II e XX da Lei nº 7.713/88.

vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SOUZA PIRES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1994.


CARLOS EMANUEL DE SANTOS PAIVA - PRESIDENTE E RELATOR
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, José Carlos Passuelo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, por motivo justificado.

RECURSO Nº 78.222

ACÓRDÃO Nº: 102-29.219

RECORRENTE: PAULO SOUZA PIRES.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supracitado apela a este Colegiado, em 23/04/93, objetivando a reforma da decisão de fls. 24/27, cujo memorando para sua ciência foi expedido em 19/03/93.

O lançamento em questão decorreu de alteração de ofício da declaração de rendimentos do contribuinte, tendo a autoridade lançadora, a partir do formulário de fls. 10, alterado os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas declarado pelo contribuinte, para neles adicionar os valores das diárias e ajudas de custo, além do PASEP, por ele declarados no campo próprio para os rendimentos isentos e não tributáveis.

Impugnando o lançamento tempestivamente, o contribuinte mostrou o procedimento da repartição, como anteriormente descrito, e pediu o cancelamento da notificação e a restituição a que julga ter direito.

A autoridade preparadora, intimou-o, então, a comprovar o quanto foi pago pelo Banco do Brasil S/A, a título de diárias e ajuda de custo, separadamente, comprovando, também, que a ajuda de custo foi em razão de transferência de uma localidade para outra, conforme documento de fls. 15.

Cumprindo a intimação o contribuinte apresentou o documento de fls. 20, emitido pelo Banco do Brasil S/A e mais uma cópia do comprovante de rendimentos pagos e retenção do imposto sobre a renda (fls. 21).

A autoridade julgadora monocrática, acolheu a comprovação da importância de Cr\$ 315.552,60, mantendo a tributação sobre a parcela de Cr\$ 231.635,40, excluindo também o PASEP no valor de Cr\$..... 3.192,00, embora sem fazer referência expressa a essa exclusão.

No recurso, o contribuinte fala a respeito de sua transferência de local de trabalho e junta outros documentos relativos a sua remoção a serviço do Banco do Brasil S/A, pedindo a reforma da decisão singular e a restituição do imposto conforme originalmente declarado.

V O T OCONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

O recurso foi interposto em 23/04/93 e o memorando

RECURSO Nº: 78.222

ACÓRDÃO Nº: 102-29.219

RECORRENTE: PAULO SOUZA PIRES

para ciência da decisão de primeiro grau foi expedido em 19/03/93. Na falta do Aviso de recebimento-AR, tomo como tempestivo o recurso com fundamento no inciso II do § 2º do art 23 do Decreto Nº 70.235/72.

No mérito, estou convencido da improcedência da exigência e mais, de que houve uma total inversão do ônus da prova, sem amparo legal, o que torna o procedimento fiscal injurídico pelos motivos que a seguir exponho:

a) não havia razoável motivo para a autoridade lançadora glosar os valores de Cr\$ 547.188,00 e Cr\$ 3.192,00, informados pelo Banco do Brasil S/A como rendimentos isentos e não tributáveis, sob as rubricas "diárias e ajudas de custo" e "PASEP";

b) essa falta de motivação razoável, trás para o âmbito do processo administrativo fiscal a tarefa de investigação preliminar que deveria ser pré-requisito do lançamento;

c) mesmo depois de impugnado o lançamento e explicado pelo contribuinte o que havia sido feito pela repartição, foi o mesmo intimado a comprovar minudentemente valores informados pelo Banco do Brasil S/A, o que se constitui em uma exigência absurda da autoridade.

Se alguém devesse ser intimado, no caso, seria o Banco do Brasil S/A, que informou através do documento próprio os valores pagos e o imposto retido na fonte, conforme se lhe atribui a legislação tributária.

É totalmente descabida a exigência feita ao contribuinte para explicar valores, cuja responsabilidade pela informação a legislação tributária atribui a outrem, inclusive com a cominação de multa para os casos de não fornecimento de informações e esclarecimentos ou inexatidões, a teor do artigo 1000 do atual Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, cuja matriz legal é o § 3º do art. 19 da Lei nº 8.383/91, este já em vigor quando da intimação ao contribuinte.

Independentemente de não ter sido esclarecido pelo recorrente a parcela cuja tributação foi mantida, o que alias não constitui

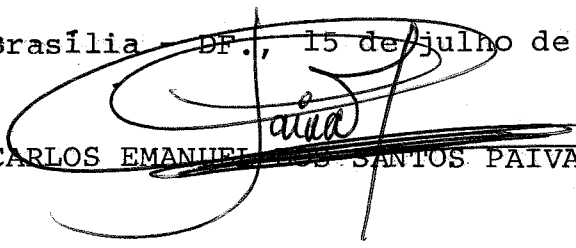
RECURSO Nº: 78.222

*ACÓRDÃO Nº: 102-29.219

RECORRENTE: PAULO SOUZA PIRES

nenhuma falta já que não lhe competia prestar os esclarecimentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 15 de julho de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR